



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 387 DO STF E 504 DO STJ:**  
O DEBATE SOBRE A BOA E MÁ-FÉ DO PORTADOR DA NOTA PROMISSÓRIA  
VENCIDA

ORIENTANDO: CLÍSTHENIS DE AZEVEDO SEVERINO FILHO  
ORIENTADORA: PROFA. MA. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO  
2025

CLÍSTHENIS DE AZEVEDO SEVERINO FILHO

**APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 387 DO STF E 504 DO STJ:  
O DEBATE SOBRE A BOA E MÁ-FÉ DO PORTADOR DA NOTA PROMISSÓRIA  
VENCIDA**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Profa. Orientadora: MA. Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO

2025

CLÍSTHENIS DE AZEVEDO SEVERINO FILHO

**APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 387 DO STF E 504 DO STJ:**  
O DEBATE SOBRE A BOA E MÁ-FÉ DO PORTADOR DA NOTA PROMISSÓRIA  
VENCIDA

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa.: MA. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

---

Examinador Convidado: Prof.: Esp. Julio Anderson Bueno

Nota

**APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 387 DO STF E 504 DO STJ:  
O DEBATE SOBRE A BOA E MÁ-FÉ DO PORTADOR DA NOTA PROMISSÓRIA  
VENCIDA**

Clístenis de Azevedo Severino Filho<sup>1</sup>

**RESUMO**

O estudo realizou a análise da aplicação das Súmulas 387 do Supremo Tribunal Federal (STF) e 504 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no contexto das notas promissórias vencidas, com ênfase na discussão sobre a boa-fé e a má-fé do portador do título. A problemática a respeito do tema proposto neste estudo científico reside na interpretação dos julgados, da doutrina civil e processual civil, e da aplicação das súmulas dos Tribunais Superiores que versam sobre o efeito da prescrição do título e acerca da importância da boa-fé do portador na proteção dos direitos das partes envolvidas. O método indutivo tratará de uma pesquisa através do método de revisão de literatura, onde serão utilizados como critérios de seleção dos artigos e doutrinas a: ser publicados entre o lapso temporal até 2024, estando tais referências bibliográficas disponíveis *on-line* gratuitamente, e fisicamente, e com temas adequados ao tema proposto neste estudo científico. E tal empreitada com análise na pesquisa bibliográfica foram responsáveis pela construção do artigo científico, baseada na legislação, doutrina e jurisprudência. Além disso, as consultas feitas a respeito do tema junto aos julgados e entendimentos dos Tribunais Superiores mostraram como os mesmos têm tratado os direitos e deveres dos credores na execução de notas promissórias vencidas.

**Palavras-chave:** Súmula 387 - STF; Súmula 504 - STJ; Nota Promissória; Boa-fé; Má-fé.

***APPLICATION OF SUMMARY 387 OF THE STF AND 504 OF THE STJ: THE  
DEBATE ON THE GOOD AND BAD FAITH OF THE HOLDER OF THE EXPIRED  
PROMISSORY NOTE***

**ABSTRACT**

*The study analyzed the application of Summary Rulings 387 of the Federal Supreme Court (STF) and 504 of the Superior Court of Justice (STJ) in the context of expired promissory notes, with an emphasis on the discussion of the good faith and bad faith of the holder of the title. The problem regarding the theme proposed in this scientific study lies in the interpretation of the judgments, the civil and procedural doctrine, and the application of the summaries of the Superior Courts that deal with the effect of*

---

<sup>1</sup> Qualificação do autor (Direito/email de contato: clisthenisa@gmail.com).

*the prescription of the title and the importance of the good faith of the holder in protecting the rights of the parties involved. The inductive method will deal with a research through the literature review method, where the following will be used as selection criteria for articles and doctrines to be published between the time period up to 2024, with such bibliographic references being available online free of charge, and physically, and with themes appropriate to the theme proposed in this scientific study. This undertaking, with analysis of the bibliographic research, was responsible for the construction of the scientific article, based on legislation, doctrine and jurisprudence. In addition, the consultations made on the subject with the judgments and understandings of the Superior Courts showed how they have treated the rights and duties of creditors in the execution of expired promissory notes.*

**Keywords:** Summary 387 - STF; Summary 504 - STJ; Promissory Note; Good Faith; Bad Faith.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1. A NOTA PROMISSÓRIA E O REGIME JURÍDICO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO</b> .....	9
1.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA NOTA PROMISSÓRIA .....	9
1.2 NATUREZA JURÍDICA DA NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA .....	11
<b>2 AS SÚMULAS 387 DO STF E 504 DO STJ</b> .....	14
2.1 ANÁLISE DA SÚMULA 387: A IRRELEVÂNCIA DA DATA DE VENCIMENTO PARA AÇÃO DE COBRANÇA .....	14
2.2 ANÁLISE DA SÚMULA 504 DO STJ: A IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA BASEADA NO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO APÓS O VENCIMENTO....	17
2.3 IMPLICAÇÃO DESSAS SÚMULAS PARA AS RELAÇÕES JURÍDICAS ENVOLVENDO TÍTULOS DE CRÉDITO .....	19
<b>3 O DEBATE SOBRE A BOA E MÁ-FÉ DO PORTADOR DA NOTA PROMISSÓRIA</b> .....	23
3.1 CONCEITO E DISTINÇÃO ENTRE BOA E MÁ-FÉ NO CONTEXTO JURÍDICO.....	23
3.2 BOA-FÉ DO PORTADOR DA NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA .....	26
3.3 MÁ-FÉ DO PORTADOR E AS IMPLICAÇÕES PARA A COBRANÇA DO TÍTULO .....	26
3.4 A APLICAÇÃO DAS SÚMULAS À LUZ DA BOA E MÁ-FÉ DO PORTADOR...	29
<b>CONCLUSÃO</b> .....	31
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	32

## INTRODUÇÃO

A nota promissória é como um dos títulos de crédito mais recorrentes no comércio brasileiro, sendo amplamente utilizada como instrumento de garantia ao adimplemento de obrigações financeiras. No entanto, quando esse título se encontra vencido, emergem questões jurídicas complexas acerca de sua exigibilidade, especialmente nos casos em que há a transferência para terceiros. O Código Civil Brasileiro, em conjunto com a legislação específica sobre títulos de crédito, estabelece diretrizes objetivas quanto à validade e à cobrança dessas obrigações. Entretanto, a análise da boa-fé e da má-fé do portador, notadamente em relação a notas promissórias vencidas, constitui tema recorrente nos tribunais superiores, sendo objeto de intensos debates jurisprudenciais.

Nesse contexto, a presente pesquisa examinará a influência das Súmulas 387 do STF e 504 do STJ na resolução de litígios envolvendo notas promissórias vencidas, investigando de que maneira a ausência de um entendimento consolidado sobre a boa-fé e a má-fé do portador pode conduzir a decisões judiciais baseadas em critérios subjetivos do magistrado. Tal cenário acarreta insegurança jurídica e dificulta a uniformização da jurisprudência, resultando, por vezes, em soluções que não refletem a justiça material, especialmente para aqueles que atuaram em conformidade com o princípio da boa-fé processual.

A distinção entre a boa-fé e a má-fé do portador assume papel central nesse debate, uma vez que a boa-fé objetiva, princípio fundamental das relações obrigacionais, impõe às partes a observância de padrões éticos e leais na condução de seus negócios jurídicos. Todavia, a interpretação do comportamento do portador, sobretudo em casos de notas promissórias vencidas, varia significativamente conforme a subjetividade do julgador, o que pode gerar insegurança jurídica e, em determinados casos, favorecer condutas oportunistas.

O método empreendido será o indutivo, tendo em vista o empirismo. Ele é baseado na experiência e deriva de observações de casos da realidade concreta, o que enseja constatações particulares. A pesquisa empregada será a bibliográfica, limitada aos objetivos, problemas e hipóteses levantadas. A pesquisa bibliográfica, do ponto de vista do procedimento técnico, é fundamental, considerando que

fornece um estudo teórico, embasado em estudos, normas, doutrinas e legislação pertinente.

Para melhor compreensão do tema, o estudo foi dividido em seções que nascem do macro e culminam na fundamentação didática das considerações finais.

Na Seção 1 serão apresentadas as explicações acerca da nota promissória e o seu regime jurídico junto aos títulos de crédito. A Seção 2 proporcionará a compreensão acerca das Súmulas 387 do STF e 504 do STJ, com foco na sua aplicabilidade. Por fim, a Seção 3 ao disporá sobre a boa e má-fé do portador da nota promissória.

## **1. A NOTA PROMISSÓRIA E O REGIME JURÍDICO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO**

### **1.1. DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA NOTA PROMISSÓRIA**

A Nota Promissória é um título de crédito que estabelece uma obrigação principal e direta de pagamento, bem como, trata-se de um acordo escrito e formal que obrigará uma parte a pagar um determinado valor a outra.

Neste contexto, é imprescindível destacar que a nota promissória guarda uma grande semelhança com a Letra de Câmbio, podendo até se confundir com esta. De acordo com Negão (2012, p. 104), "aplicam-se às notas promissórias as normas gerais das letras de câmbio, exceto no que diz respeito à criação do título e algumas outras modificações, devido à incompatibilidade com sua natureza ou a previsão legislativa diversa".

A nota promissória configura-se como um compromisso formal de pagamento de uma quantia determinada em dinheiro, sendo validada exclusivamente pela assinatura do devedor. Diferentemente da letra de câmbio, este título não exige aceite, uma vez que a sua força executiva decorrerá diretamente da assinatura do emitente. Desta forma, aquele que emite a nota promissória não transferirá a sua obrigação a terceiros, assumindo pessoalmente a responsabilidade pelo adimplemento na data de vencimento. Segundo Torres, (1935, p.01) "um

compromisso escrito e solene, pelo qual alguém se obriga a pagar a outrem certa soma de dinheiro”.

Para uma compreensão adequada dos requisitos que regem a nota promissória, faz-se necessário analisar três aspectos fundamentais: os requisitos essenciais, a situação de preenchimento incorreto ou incompleto do título e, por fim, os elementos considerados não essenciais. Para Martins (2009. p. 259): “Entende-se por nota promissória a promessa de pagamento de certa soma em dinheiro, feita, por escrito, por uma pessoa, em favor de outra ou à sua ordem”.

Dada a singularidade de suas características, especialmente no que concerne à sua circulação e à responsabilidade do portador quanto à validade e à exigibilidade do título, torna-se imprescindível um estudo aprofundado de suas particularidades, destacando-se os seguintes pontos:

- a) A expressão "nota promissória" consta diretamente no texto do título, sendo redigida na língua utilizada para sua elaboração.
- b) A promessa direta e incondicional de pagamento de uma quantia específica.
- c) A data em que o pagamento deve ser realizado.
- d) A especificação do local onde o pagamento será efetuado.
- e) O nome do beneficiário ou da pessoa indicada para receber o pagamento, ou à ordem dessa pessoa.
- f) A indicação da data e do local em que a nota promissória foi emitida.
- g) A assinatura do emitente da nota promissória (subscriber).

A Lei Uniforme de Genebra (LUG), promulgada pelo Decreto nº 57.663/66 no ordenamento jurídico brasileiro, é um conjunto de regras que buscam padronizar normas para contratos de compra e venda internacional e estabelecer diretrizes justas e equilibradas para todas as partes envolvidas, independentemente do país onde ocorra a transação. Trata-se tal norma pela “Convenção para a Adoção de uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias”, assinada por diversas nações e cujos anexos trazem as normas afins.

Assim como existem requisitos essenciais, há aqueles que não têm tanta importância, como a época do pagamento indicada no artigo 75º, item 3, da LUG (Anexo I), e a designação do local onde o pagamento deve ser efetuado, nos termos do item 4 do mesmo artigo. Veja-se o teor do dispositivo:

- Art. 75 – A nota promissória contém:
- I. Denominação “Nota Promissória” inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
  - II. A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;

- III. A época do pagamento;
- IV. A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;
- V. O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga;
- VI. A indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;
- VII. A assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).

Vale ressaltar que a nota promissória poderá ser assinada à mão ou em modo eletrônico, e que representa apenas a dívida avençada, e não tendo valor de contrato entre as partes. Este documento apenas tem valor legal a respeito de quem deve pagar qual valor, em quanto tempo. Neste sentido Santos, (2002, p. 126):

A Nota Promissória é, como se sabe, um título formal e abstrato mas que pode circular despida de alguns de seus requisitos indispensáveis, como por exemplo, sem a data de emissão e sem o nome do beneficiário; essas omissões devem ser supridas, todavia, ante de o credor acionar o pedido de execução. Quer dizer: antes de ingressar com o pedido judicial para sua cobrança, o portador do título cambiário terá de inserir nele ditos dados, ou seja: Terá de atender à sua perfeição formal, o que importa afirmar que esses requisitos só são rigorosamente indispensáveis no momento de sua exigibilidade.

A ausência destes requisitos não torna o título ineficaz, sendo, portanto, considerados requisitos não essenciais. Para sanar a ausência da indicação da época de pagamento, o legislador determinou que a nota promissória seja considerada vencível à vista (artigo 76º, da LUG – Anexo I).

No caso da falta de indicação do local de pagamento, a lei estabelece que seja considerado o lugar do saque tanto para o pagamento quanto para o domicílio do subscritor (artigo 76º da LUG – Anexo I).

## 1.2. NATUREZA JURÍDICA DA NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA

A questão central desta pesquisa reside na análise de como a nota promissória mantém a sua qualidade de título executivo mesmo após o vencimento e quais são as implicações práticas dessa condição. É pertinente destacar que, ainda que vencida, a nota promissória conserva sua natureza jurídica de título de crédito, intensificando-se, nesse contexto, o debate sobre sua exigibilidade.

A principal característica desse título, mesmo após o vencimento, é a preservação de sua força executiva, possibilitando a cobrança judicial do valor devido. Isso se deve ao fato de que, enquanto a dívida não for liquidada, o credor mantém o direito de exigir o pagamento, independentemente da data de vencimento.

O vencimento, portanto, não invalida a nota promissória, mas altera a forma como sua cobrança deve ser realizada. E a nota promissória é um título cambiário em que seu criador assume a obrigação direta e principal de pagar o valor correspondente no título. Pode-se observar, portanto que os títulos de créditos são documentos em que se fazem como garantia de um direito, conforme dispõe Coelho (2012, p. 435-436):

Como documento, ele reporta um fato, ele diz que alguma coisa existe. Em outros termos, o título prova a existência de uma relação jurídica, especificamente duma relação de crédito; ele constitui a prova de que certa pessoa é credora de outra; ou de que duas ou mais pessoas são credoras de outras.

De acordo com a legislação, uma nota promissória vencida continua válida, sendo imprescindível que o portador observe requisitos como a boa-fé e a legitimidade do título para efetivar sua cobrança. O Código de Processo Civil, disciplina a execução dos títulos executivos extrajudiciais, incluindo a nota promissória vencida (BRASIL, 2025).

O artigo 784, inciso I, do CPC, estabelece que a nota promissória possui natureza de título executivo extrajudicial, desde que atendidos os requisitos legais para sua execução. Dessa forma, caso o devedor não cumpra espontaneamente a obrigação no prazo estipulado, o portador poderá ajuizar a ação de execução para a satisfação de seu crédito. Veja se:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XI-A - o contrato de contragarantia ou qualquer outro instrumento que materialize o direito de ressarcimento da seguradora contra tomadores de seguro-garantia e seus garantidores;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

§ 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.

Além disso, a LUG também regulamenta a exigibilidade da nota promissória vencida. Dentre suas disposições, destaca-se o artigo 70º, que fixa o prazo de três anos, contados do vencimento, para o credor promover a execução do título. Ademais, essa norma estabelece que, na ausência de indicação expressa do local de pagamento, considera-se como tal o domicílio do emitente. Veja-se teor do dispositivo:

Art. 70 – Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento. As ações ao portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil ou da data do vencimento, se trata de letra que contenha cláusula sem despesas. As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.

Diante desse arcabouço normativo, verifica-se que a legislação confere à nota promissória vencida o *status* de título executivo, desde que observadas as exigências legais para sua execução. Essa previsão garante a continuidade da exigibilidade do título, proporcionando maior segurança jurídica ao credor.

A análise de jurisprudência e doutrina é essencial para compreender a aplicação prática dessas normas jurídicas. Diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tratam da execução de notas promissórias vencidas, trazendo importantes diretrizes sobre a interpretação do tema no âmbito judicial. Esses julgados ressaltam a necessidade de

observar os requisitos formais e os prazos prescricionais estabelecidos na legislação, de modo a assegurar a validade e a exigibilidade da nota promissória vencida. A seguir cita-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO ART. 52, § 1º, DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.

1.- **A jurisprudência desta Corte orienta que "o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiariforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios"** (REsp 1.169.666/RS, Rel. Min. HERMAM BENJAMIN, DJe 4.3.2010).

2.- Firmou, ainda, o entendimento no sentido de que, "sendo a cédula em discussão anterior à Lei n.º 9.298, de 01/08/96, que alterou o artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se a multa nela prevista, de 10% (dez por cento), nos limites constantes do próprio Código de Defesa do Consumidor, em sua redação originária" (REsp 369.069/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 15.12.2003).

3.- Agravo Regimental improvido.

(STJ; 3ª Turma; AgRg no AREsp 81780/PB; Rel. Ministro Sidnei Beneti; julgado em 21/08/2012; publicado em 19/09/2012). (g.n.)

A Nota Promissória é uma promessa de pagamento e se assemelha a letra de cambio que, por sua vez, diz respeito a uma promessa de pagamento, já a letra de cambio menciona é uma ordem de pagamento.

Um dos principais desafios é garantir a observância dos prazos legais para a execução do título, evitando a prescrição e a consequente perda da força executiva da nota promissória. A prescrição ocorre quando o credor não promove a ação de execução dentro do prazo estabelecido, o que pode comprometer a possibilidade de cobrança judicial do valor devido. Com isso pode se entender que há uma pequena distinção entre a nota promissória e a letra de câmbio, onde uma se figura pela formalidade e praticidade e a outra pela participação de três entes. Rizzardo (2011, p. 147) dispõe que:

A diferença básica em relação à letra de câmbio é que essa se define como uma ordem de pagamento, figurado em três pessoas, que são o sacador, o sacado/aceitante e o tomador ou beneficiário. A nota promissória é mais prática e vantajosa do que a letra de câmbio pelo fato de, ao ser emitida, já ficar formalmente pronta, saindo com o aceite, que corresponde à assinatura do sacador. Não necessita de um momento seguinte, como acontece com a letra de câmbio, que deve ser aceita para obrigar e se tornar título de crédito. Uma vez aceita, no entanto, equipara-se à nota promissória.

Por outro lado, a manutenção da força executiva da nota promissória vencida oferece uma ferramenta eficaz para os credores, assegurando a possibilidade de cobrança judicial mesmo após o vencimento. Essa continuidade na exigibilidade do título proporciona uma camada adicional de segurança nas transações comerciais, fortalecendo a confiança nas operações financeiras. Neste sentido, destaca-se o que diz Requião (2003, p. 383):

A ideia de recolocar a letra de câmbio, como a nota promissória, como direito comum a todos os povos, tal como se originou na Idade Média, teve seu início de concretização no século XIX. Os esforços nesse sentido se iniciaram em 1873, com a fundação do Instituto de Direito Internacional, em Gand. Reuniões internacionais se sucederam, o que levou, afinal, à Conferência Diplomática de Haia, de que resultou um projeto de lei uniforme. Embora os trabalhos fossem adiantados, não se concretizou, tendo a matéria sido retomada, sob os auspícios da Sociedade das nações, após a I Guerra Mundial.

Analisar essas implicações é fundamental para compreender como a nota promissória fortalece a segurança e a estabilidade das transações. Seu mecanismo eficaz de cobrança judicial incentiva seu uso como instrumento de crédito, garantindo mais previsibilidade às partes.

## **2. AS SÚMULAS 387 DO STF E 504 DO STJ**

### **2.1. ANÁLISE DA SÚMULA 387 DO STF: A IRRELEVÂNCIA DA DATA DE VENCIMENTO PARA AÇÃO DE COBRANÇA**

A Súmula 387 do STF visa simplificar a cobrança de títulos de crédito, como a nota promissória, reforçando assim a segurança jurídica ao dispor que “a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto”.

Na prática, isso implica que, ainda que o título esteja vencido e o credor não tenha recebido o pagamento devido, tal circunstância não impede a propositura da ação judicial para a satisfação do crédito. A mera existência do título de crédito, dotado de força executiva própria, é suficiente para viabilizar sua cobrança judicial. Esta prerrogativa decorre da natureza dos títulos de crédito como instrumentos destinados a conferir maior segurança às transações comerciais, garantindo a

eficácia e a agilidade na recuperação de valores devidos. Nesse sentido, Martins (2009, p. 259) ensina:

Na nota promissória, como se vê, figuram, inicialmente, apenas dois elementos pessoais, o emitente e o tomador, ao contrário do que acontece com a letra de câmbio, para cuja emissão são indispensáveis três pessoas: o sacador que dá a ordem, o tomador, beneficiário da mesma, e o sacado, pessoa designada para cumpri-la. Deve-se essa divergência ao fato de, na nota promissória, haver uma promessa de pagamento, já se sabendo, assim, que o emitente será o responsável principal por esse pagamento, enquanto, que na letra de câmbio, sendo uma ordem de pagamento, não se tem a certeza, na emissão, se o sacado cumprirá ou não essa determinação do sacador.

A interpretação da Súmula 387 do STF deve ser conduzida sob a ótica da força executiva inerente aos títulos de crédito. Instrumentos como a nota promissória, a duplicata e demais títulos cambiais são classificados como títulos executivos extrajudiciais, conforme previsão legal, o que lhes confere a aptidão para embasar diretamente a execução da obrigação.

Isso significa que a cobrança judicial pode ser promovida sem a necessidade de uma análise aprofundada sobre a origem da dívida ou sobre a causa subjacente à emissão do título. Essa característica confere celeridade e eficiência ao sistema financeiro e jurídico, permitindo que a execução da obrigação ocorra de forma imediata, desde que o título atenda aos requisitos legais e esteja dentro do prazo prescricional

No caso de ação de cobrança o credor poderá apresentar o título vencido como prova da dívida, e o juiz não precisará examinar os motivos do vencimento ou as circunstâncias do inadimplemento. De acordo com Tomazette (2017, 2017, p. 283), “na nota promissória, quem cria o título assume o compromisso de pagar diretamente a obrigação que está ali incorporada, não dando qualquer ordem a terceiro”. Deste modo, a simples apresentação de um título válido, mesmo vencido, é suficiente para fundamentar a execução do pagamento.

Essa característica tem um efeito profundo na segurança das transações comerciais. Um título de crédito vencido continua sendo uma prova suficiente da dívida, e o credor poderá exigir o cumprimento dessa obrigação diretamente na via judicial, sem a necessidade de outros processos de verificação. O entendimento da Súmula 387 do STF assegura que o inadimplemento da obrigação é por si só,

suficiente para autorizar a execução do título, sendo desnecessária qualquer outra explicação sobre o motivo do não pagamento.

Além disso, deve-se considerar que a prescrição de um título de crédito ainda é um tema importante. A prescrição, que pode ocorrer após determinado prazo, extingue o direito do credor de cobrar a dívida. Portanto, mesmo com a irrelevância da data de vencimento para a ação de cobrança, o credor não poderá cobrar indefinidamente após o prazo de prescrição, que, para títulos de crédito como a nota promissória, é, em regra, de três anos, nos termos do artigo 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil Brasileiro, conforme a menção legal a seguir:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

A Súmula 387 do STF reflete uma abordagem pragmática e moderna sobre a eficiência do sistema de cobrança de títulos de crédito, com especial atenção para as necessidades do mercado financeiro. Sua aplicação assegura que o processo de cobrança seja célere, garantindo ao credor o direito de exigir o cumprimento da obrigação sem demora, o que é especialmente relevante em transações comerciais em que a liquidez e a previsibilidade são fundamentais.

A irrelevância do vencimento é, portanto, um fator que confere maior previsibilidade ao mercado, uma vez que simplifica a forma como as disputas relacionadas a títulos de crédito são tratadas no Judiciário, permitindo que as partes envolvidas consigam resolver questões relativas ao inadimplemento de maneira mais ágil, sem a necessidade de novos questionamentos sobre o fundamento da dívida.

A Súmula 387 do STF é um dispositivo essencial para o bom funcionamento do sistema jurídico de cobrança de títulos de crédito no Brasil. Ao declarar que a data de vencimento de um título de crédito não deve ser analisada no âmbito da ação de cobrança, a súmula reforça a natureza executiva desses instrumentos, assegurando maior segurança e celeridade nas transações comerciais e financeiras. Martins (2009, p. 260) observa que:

Regulada pelo Código de Comércio Francês de 1807 como nome de *billet a ordre* (na França, originariamente, a nota promissória era um título *civil*- hoje pode ser civil ou comercial, dependendo de constituir a sua emissão um ato de comércio – enquanto, que a letra de câmbio é sempre comercial), foi a nota promissória admitida, nas legislações que se orientaram na francesa, como um título diverso da letra de cambio, tendo, assim, com características próprias. Na Inglaterra é conhecida como *Promissory Note*, na Itália como *vaglia cambiario* ou *paghero*, na Espanha como *pagare a la orden* e em Portugal como *livrança*.

O entendimento trazido pela Súmula 387 do STF reduz a burocracia e promove a eficiência nas disputas, permitindo que a cobrança de um título vencido seja realizada de maneira direta, sem que o juiz precise analisar as circunstâncias que envolvem o vencimento. No entanto, deve-se sempre lembrar que questões como a má-fé do portador e a prescrição do título ainda podem ser levantadas nas ações de cobrança, conforme os princípios do direito e a legislação vigente.

## 2.2. ANÁLISE DA SÚMULA 504 DO STJ: A IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA BASEADA NO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO APÓS O VENCIMENTO

Os títulos de crédito, como notas promissórias, são utilizados como garantias em transações comerciais, assegurando o cumprimento de obrigações financeiras. Esses documentos representam uma promessa de pagamento ou uma dívida e, ao vencimento, tornam-se exigíveis, podendo ser cobrados judicialmente sem necessidade de comprovação adicional do inadimplemento.

A Súmula 504, do STJ, dispõe que “o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título”.

Tal norma impõe ao devedor uma maior responsabilidade, pois, ao não pagar no vencimento, ele não pode mais justificar o inadimplemento como defesa em uma ação de cobrança. Isso reforça a necessidade de o devedor estar atento às suas obrigações, já que, após o vencimento do título, ele terá poucas opções de defesa contra a cobrança. Por oportuno, vejam-se os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória

sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título".

2. Recurso especial provido.

(STJ; 2ª Seção; REsp 1262056 SP; Rel. Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 11/12/2013; DJe 03/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. SÚMULA N. 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme constou da monocrática que conheceu do agravo nos próprios autos para dar provimento ao recurso especial, em se tratando de execução lastreada em cédula de crédito bancária, deve ser observada a norma específica do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (internalizada pelo Decreto n. 57.663/1966) – que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos, a contar do vencimento da dívida. Como o Tribunal de origem não declinou a data em que a dívida venceu, necessária a devolução dos autos para novo julgamento do recurso, à luz da jurisprudência do STJ quanto à matéria sobre prescrição da cédula de crédito bancária. Nada em tais conclusões encontra óbice nas Súmulas n. 5 ou 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ; 4ª Turma; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.726.797/RJ; Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira; julgado em 22/11/202; DJe de 26/11/2021).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO DA AVALISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial – cédula de crédito rural. Exceção de pré-executividade.

2. Ação ajuizada em 05/03/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 12/11/2019. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se, na ação de execução de cédula de crédito rural, a interrupção da prescrição ocorrida em relação à avalista aproveita ao devedor principal.

4. À luz do art. 60 do Decreto-Lei 167/67, aplica-se às cédulas de crédito rural, no que couber, a legislação cambial. Assim, à pretensão de execução de cédula de crédito rural aplicam-se às disposições da Lei Uniforme de Genebra. Precedentes.

5. Ao contrário do que ocorre no regime geral do Código Civil, a interrupção da prescrição cambial só produz efeitos personalíssimos, isto é, não atinge os demais devedores solidários da relação jurídica (art. 71 da Lei Uniforme de Genebra).

6. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ; 3ª Turma; REsp n. 1.835.278/PR; Rel. Ministra Nancy Andrighi; julgado em 6/10/2020; DJe de 15/10/2020).

Embora a súmula estabeleça que a alegação de inadimplemento é inválida após o vencimento do título de crédito, não impede outras defesas legítimas que possam ser levantadas pelo devedor. Por exemplo, se o título for considerado nulo ou irregular devido a vícios de forma, fraude ou falsificação, o devedor ainda pode contestar a cobrança com base nesses argumentos. Assim, a súmula não excluirá a

possibilidade de defesa em casos de irregularidade do título, mas torna irrelevante o argumento do inadimplemento.

Além disso, a prescrição da ação de cobrança é uma defesa possível. Se o prazo legal para cobrar o título expirou, o devedor poderá alegar a prescrição, que extinguirá o direito de ação do credor.

A Súmula 504 do STJ desempenha um papel crucial na regulamentação das cobranças de títulos de crédito, ao estabelecer que a alegação de inadimplemento da obrigação, após o vencimento, não pode ser utilizada como defesa pelo devedor. Esta diretriz assegura maior celeridade e previsibilidade nas ações de cobrança, favorecendo a parte credora e mantendo a eficiência nas transações comerciais e financeiras.

Por outro lado, ela também aumenta a responsabilidade dos devedores, que, ao não cumprir suas obrigações no vencimento, não podem mais utilizar o inadimplemento como argumento para obstruir a execução do título. Entretanto, a súmula não exclui outras defesas válidas, como a contestação da validade do título ou a alegação de prescrição da dívida.

### 2.3. IMPLICAÇÃO DESSAS SÚMULAS PARA AS RELAÇÕES JURÍDICAS ENVOLVENDO TÍTULOS DE CRÉDITO

Os títulos de crédito desempenham um papel essencial no sistema financeiro e nas relações comerciais, atuando como ferramentas que formalizam promessas de pagamento e garantem a liquidação de dívidas. A correta aplicação das Súmulas 387 do Supremo Tribunal Federal (STF) e 504 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nas relações jurídicas que envolvem esse título é muito importante para assegurar previsibilidade e segurança nas transações comerciais. Ambas as súmulas tratam de aspectos fundamentais relacionados ao inadimplemento e à cobrança dos títulos de crédito, estabelecendo diretrizes que conferem maior agilidade ao sistema jurídico.

Antes de analisar seus efeitos na prática, é necessário compreender os respectivos conteúdos: a Súmula 387 do STF e a Súmula 504 do STJ. A Súmula 387 do STF estabelece que a data de vencimento do título de crédito não constitui um impedimento para a sua cobrança judicial, desde que não tenha ocorrido a prescrição. Dessa forma, o credor não precisa justificar a causa do inadimplemento para buscar a satisfação do crédito.

Por sua vez, a Súmula 504 do STJ determina que “o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título”. Assim, caso o credor não proponha a ação dentro do prazo estipulado, ocorre a prescrição do direito de cobrança. Nesse sentido, o STJ decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE DO GARANTIDOR. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1.- O Tribunal local verificou, com base nos elementos constantes nos autos, que Jaime Valler é o garantidor do cumprimento da obrigação, conforme consta na cláusula 15ª do contrato celebrado entre as partes. Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo Acórdão recorrido - existência de relação jurídica entre as partes - demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial. Incidem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2.- Esta Corte já decidiu que o prazo prescricional para propositura de ação para cobrança de notas promissórias prescritas, oriunda de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular, como o caso dos autos, contrato de fomento mercantil garantido por nota promissória é de cinco anos, conforme estabelecido pelo artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

3.- Agravo Regimental improvido.

(STJ; 3ª Turma; AgRg no AREsp 216269 MS; Rel. Ministro Sidnei Beneti; julgado em 20/09/2012; DJe 05/10/2012).

Ao estabelecer critérios objetivos sobre a exigibilidade dos títulos de crédito, essas súmulas exercem impacto direto na forma como as cobranças são realizadas no ordenamento jurídico. A Súmula 387 do STF visa simplificar a cobrança de títulos de crédito ao afastar a necessidade de examinar as razões do inadimplemento. Com isso, o credor pode ingressar diretamente com a ação executiva tão logo ocorra o vencimento do título, sem a necessidade de provar as circunstâncias que levaram ao não pagamento do título.

Na prática, isso beneficia o credor, pois elimina discussões desnecessárias sobre os motivos do inadimplemento, permitindo que a dívida seja cobrada de forma célere e eficaz. O vencimento do título, por si só, é suficiente para torná-lo exigível. Por oportuno, citam-se as seguintes decisões:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR. CAMPO DO CREDOR EM BRANCO NOS TÍTULOS. PREENCHIMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 387 DO STF. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. PRAZO TRIENAL DA LEI UNIFORME DE GENEVRA. NÃO DECORRIDO. AGIOTAGEM. PROVAS INEXISTENTES. PRÁTICA ABUSIVA. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7

DO STJ. INCIDÊNCIA. REMANESCÊNCIA DE FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

2. A pretensão recursal apresentada exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

3. Agravo interno não provido.

(STJ; 4ª Turma; AgInt no AREsp 1515035/PR; Rel. Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 29/10/2019; DJe 07/11/2019).

COMERCIAL. EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. DATA DE EMISSÃO NÃO INDICADA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO.

1. Extinta a execução proposta com base em notas promissórias cujas datas de emissão não haviam sido preenchidas, por constituir tal indicação formalidade essencial, vício que não pode ser sanado, nem mesmo pelo credor de boa-fé, após a realização da cobrança ou do protesto (Súmula n. 387/STF). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ; 4ª Turma; AgInt no REsp 1749293/SP; Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti; julgado em 02/04/2019; DJe 08/04/2019).

RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE. EMISSÃO COM CLAROS. AUSÊNCIA DA DATA DE EMISSÃO. POSTERIOR CONTRAORDEM PARA REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DO TERMO INICIAL. PORTADOR DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. SUMULA 387/STF.

1. Embargos à execução opostos em 07/11/2013. Recurso Especial interposto em 05/08/2016 e atribuído a este Gabinete em 23/01/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o termo inicial da contagem da prescrição na hipótese em que um cheque dado em garantia, sem a data preenchida, entrou em circulação e, quatro anos após a emissão da contraordem, inseriu-se a data no campo designado.

3. Há muito a jurisprudência permite a existência dos chamados "cheques incompletos", quando emitidos com a omissão de um dos elementos constituintes obrigatórios previstos legalmente, permitindo-se seu preenchimento posterior pelo credo de boa-fé antes de sua cobrança. Nesses termos, veja-se o que consta na Súmula 387 do STF ("A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto").

4. O termo inicial da prescrição do cheque deve ser a data expressamente consignada no espaço reservado para a emissão da cártula, conforme consta em tese fixada no Tema Repetitivo nº 945.

5. "O interesse social visa, no terreno do crédito, a proporcionar ampla circulação dos títulos de crédito, dando aos terceiros de boa-fé plena garantia e segurança na sua aquisição".

6. Os riscos da emissão de cheque com claros recaem particularmente sobre seu emitente, considerando que inoponibilidade de exceção de abuso no preenchimento do cheque quando ele é feito por terceiro portador de boa-fé.

7. Não pode o julgador deduzir a existência de má-fé pelo portador do cheque pelo simples fato do preenchimento da data de emissão ocorrer após a contraordem para revogação do cheque, a não ser que determine expressamente a existência de má-fé pelo exequente, ora recorrido.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ; 3ª Turma; REsp 1647871/MT; Rel. Ministra Nancy Andrighi; julgado em 23/10/2018; DJe 26/10/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. OFENSA A SÚMULA. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. TÍTULO CAMBIAL EM BRANCO. BOA-FÉ. SÚMULA 387/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A indicação de ofensa a súmula não enseja a abertura do recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
2. É imprescindível o prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração, exigindo-se também que se alegue violação ao art. 535 do CPC/73 nas razões do recurso especial (Súmula 211/STJ).
3. A ausência de argumentação que evidencie a ofensa torna patente a falha de fundamentação do apelo especial (Súmula 284/STF).
4. O Tribunal de origem concluiu que a parte agravada tem legitimidade para a cobrança do título de crédito, porquanto comprovado que emitido em nome da autora, bem como evidenciada a identidade da inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica. Nesse contexto, a modificação desse entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. A propositura de ação declaratória ou anulatória em que se discuta a dívida interrompe o prazo prescricional para cobrança do valor nela materializado.
6. Nos termos da Súmula 387/STF, "a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto".
7. Agravo interno não provido.  
(STJ; 4ª Turma; AgInt no AREsp 1102779/SP; Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado Do TRF 5ª Região); julgado em 16/08/2018; DJe 22/08/2018).

Ademais, calha trazer exemplo de: Se uma nota promissória vence e não é quitada, o credor pode imediatamente ajuizar a ação executiva sem precisar demonstrar que a falta de pagamento decorreu de dificuldades financeiras do devedor ou de qualquer outra justificativa. O inadimplemento, evidenciado pelo vencimento do título, já fundamenta a execução da dívida. A Súmula 504 do STJ complementa essa dinâmica ao estabelecer um prazo limite para que o credor ajuíze a ação monitória em caso de nota promissória sem força executiva. Dessa forma, impede-se que o credor permaneça indefinidamente com um título vencido sem tomar providências para sua cobrança.

Além disso, a Súmula também tem o efeito de evitar alegações indevidas do devedor para postergar o pagamento. Uma vez vencido o título, não cabe ao devedor apresentar justificativas sobre os motivos que o levaram ao inadimplemento, salvo em casos excepcionais, como alegações de fraude ou irregularidade no título. Exemplo prático: Se uma duplicata vence e o credor não

ajuíza a ação monitória no prazo de cinco anos, seu direito de cobrança prescreve. Nesse contexto, o devedor pode invocar a prescrição como meio de defesa para extinguir a obrigação.

A aplicação da Súmula 387 do STF e a Súmula 504 do STJ busca equilibrar os interesses das partes envolvidas na relação jurídica, garantindo segurança tanto ao credor quanto ao devedor. Para os credores, essas súmulas representam um avanço, pois estabelecem procedimentos claros para a cobrança das dívidas, conferindo maior previsibilidade ao processo de execução. Para os devedores, a fixação de prazos impede que sejam cobrados indefinidamente, garantindo que o exercício do direito de ação ocorra dentro de um período razoável.

Contudo, existem exceções à aplicação dessas Súmulas. Se houver indícios de irregularidades ou fraudes na emissão do título, o devedor pode questionar sua validade. Da mesma forma, a prescrição continua sendo um fator determinante na exigibilidade do crédito, pois, mesmo que o vencimento do título não impeça sua cobrança, o credor deve observá-la para não perder o direito de ajuizar a ação.

Além disso, a boa-fé do portador do título pode ser objeto de análise em determinados casos, especialmente quando há indícios de que ele tinha conhecimento de que a obrigação não foi cumprida por motivos ilegítimos. Nessas situações, a cobrança poderá ser contestada com base nos princípios da função social do crédito e da boa-fé objetiva. Portanto, a aplicação dessas súmulas contribui significativamente para a segurança jurídica nas relações comerciais, ao passo que impõe limites e responsabilidades a ambas as partes, assegurando a eficácia na cobrança dos títulos de crédito e a previsibilidade nas transações financeiras.

### **3. O DEBATE SOBRE A BOA E MÁ-FÉ DO PORTADOR DA NOTA PROMISSÓRIA**

#### **3.1. CONCEITO E DISTINÇÃO ENTRE BOA E MÁ-FÉ NO CONTEXTO JURÍDICO**

No contexto jurídico, os conceitos de boa-fé e má-fé são fundamentais para compreender as relações entre as partes envolvidas em contratos, obrigações ou processos judiciais. Esses conceitos referem-se ao comportamento das partes em

relação a uma obrigação ou acordo, impactando diretamente a interpretação legal dos atos, direitos e deveres de cada uma. A boa-fé é vista como um princípio essencial para garantir justiça nas relações jurídicas, enquanto a má-fé está associada a comportamentos desleais ou fraudulentos que podem prejudicar a outra parte. Para Montoro (2015, p. 49), a legislação nacional deverá acompanhar tais evoluções legislativas:

Mas, principalmente nos países em desenvolvimento, o erro dessa posição é patente. Fazer do direito uma força conservadora é perpetuar o subdesenvolvimento e o atraso. Identificar o direito com a lei é errar duplamente, porque significa desconhecer seu verdadeiro fundamento e condená-lo a estagnação. Para fundamentar a missão renovadora e dinâmica do direito é preciso rever certos conceitos de base e afirmar, na sua plenitude, o valor fundamental, que dá ao direito o seu sentido e dignidade: a justiça.

A boa-fé é um princípio jurídico amplamente adotado no direito civil e em outros ramos do direito. Refere-se à conduta honesta, leal e transparente que as partes devem manter ao celebrar contratos, cumprir obrigações ou agir no contexto de um processo judicial. O conceito de boa-fé abrange tanto a boa-fé objetiva quanto a boa-fé subjetiva.

Demais disso, a boa-fé visa assegurar que as partes envolvidas em uma relação jurídica cumpram suas obrigações de maneira equilibrada e com respeito mútuo. Auxilia na preservação da confiança entre os contratantes e na garantia da estabilidade das relações jurídicas. No direito contratual, a boa-fé objetiva impõe o dever de agir com transparência, evitando comportamentos que possam gerar surpresas ou prejuízos para a outra parte. Por exemplo, se uma das partes oculta informações relevantes durante a negociação, ela pode violar o princípio da boa-fé objetiva, resultando na nulidade ou anulação do contrato.

Ressalte-se ainda que a boa-fé também está diretamente relacionada ao Princípio da Função Social do Contrato, exigindo que os acordos atendam ao interesse social e não sejam utilizados de forma abusiva. No contexto dos títulos de crédito, a Súmula 387 do STF reforça essa ideia ao estabelecer que “a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto”. Isso significa que, ao assinar um título incompleto, o emitente confere um mandato implícito ao credor para preenchê-lo

posteriormente, desde que haja boa-fé. O artigo 891 do Código Civil corrobora essa prerrogativa, dispondo que:

Art. 891. O título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados.

Parágrafo único. O descumprimento dos ajustes previstos neste artigo pelos que deles participaram, não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, salvo se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

A má-fé, por sua vez, refere-se ao comportamento que envolve fraude, engano, deslealdade ou intenção de prejudicar outra parte. No contexto jurídico, a má-fé é uma atitude desonesta, contrária aos princípios da boa-fé, e é considerada uma violação da ética e da justiça nas relações jurídicas. Ocorre quando uma das partes age intencionalmente de forma a enganar, ocultar a verdade ou prejudicar a outra parte.

No direito brasileiro, a má-fé também pode influenciar diretamente na apuração de danos. Se uma das partes agir de má-fé ao causar um prejuízo à outra, poderá ser responsabilizada por danos materiais e morais, além de poder ter que pagar indenizações pela violação da confiança e da honestidade na relação jurídica.

A principal diferença entre boa-fé e má-fé está na intenção. A boa-fé implica uma intenção legítima, baseada no respeito ao outro e ao cumprimento da obrigação, enquanto a má-fé implica uma intenção dolosa de enganar ou prejudicar a outra parte. O comportamento da parte de boa-fé é fundado na confiança, enquanto o comportamento de má-fé é movido por interesses escusos. De acordo com Miranda (2004, p. 141):

Não é só: se a sociedade força a uma norma jurídica o direito que dentro desta se engendrou, há de exigir e chamar á observância de seus ditames o promotor do desrespeito. Conforme a nossa teoria psíquico-psíquica, a infração de uma lei, ou o desrespeito de um direito, existe quando se violentam, se cancelam ou se destroem com violência relações jurídicas, que são produtos dos elementos psicológicos e como todos, quer em direito quer em ciências diversas, subordinados a leis psíquicas.

A boa-fé tem consequências positivas no direito, promovendo a estabilidade e a confiança nas relações jurídicas. A boa-fé objetiva pode, por exemplo, impedir o enriquecimento ilícito de uma das partes e garantir que um contrato seja cumprido de maneira justa e equilibrada. A boa-fé também pode ser considerada um princípio da boa convivência social, assegurando que as relações contratuais sejam justas

para todas as partes envolvidas. Por outro lado, a má-fé pode resultar em diversas consequências jurídicas negativas, tais como:

- Nulidade do contrato: Se o contrato for firmado com base em fraude, engano ou qualquer outra forma de má-fé, poderá ser considerado nulo ou anulável.
- Responsabilidade por danos: A parte que age de má-fé pode ser responsabilizada pelos danos materiais e morais causados à outra parte, incluindo a obrigação de indenizar a parte prejudicada.
- Perda de direitos: A parte que age de má-fé pode perder direitos que seriam devidos à outra parte, como o direito de pleitear determinada reivindicação em um processo judicial.

Assim, a Súmula 387 do STF, ao assegurar o preenchimento de títulos de crédito em branco por credores de boa-fé, reforça a importância desse princípio nas relações comerciais e financeiras, garantindo previsibilidade, segurança e justiça nos negócios jurídicos.

### 3.2. A BOA-FÉ DO PORTADOR DA NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA

A Súmula 387 do STF estabelece que “a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto”. Ela reconhece a prática comum no mercado de emissão de títulos de crédito com espaços em branco, permitindo que o credor preencha posteriormente os dados faltantes, desde que aja com boa-fé. A boa-fé, nesse contexto, implica que o preenchimento seja realizado conforme acordos prévios entre as partes e sem intenção de prejudicar o devedor.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 891, corrobora esse entendimento ao dispor que “O título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados”.

No entanto, a jurisprudência destaca que, embora o credor tenha o direito de completar o título em branco, esse direito está condicionado à sua boa-fé. Decisões judiciais têm invalidado títulos preenchidos de forma abusiva ou em desacordo com o pactuado, especialmente quando há indícios de má-fé por parte do credor. Portanto na prática, há de se considerar o que acontece no mundo real, conforme ensina Tomazette (2017, p. 288):

Pelo princípio da abstração, o título se desvincula do negócio jurídico que lhe deu origem. Todavia, no caso de vinculação expressa, o credor tem como saber da existência do contrato que deu origem ao título. Em razão disso, surge para ele o dever de verificar se aquele contrato foi devidamente cumprido, pois ele tem condição de fazer isso. A boa-fé objetiva impõe um dever de cuidado ao credor que receba o título com a vinculação.

Portanto, a aplicação da Súmula 387 do STF reforça a importância da boa-fé nas relações cambiárias, permitindo o preenchimento posterior de títulos emitidos em branco, desde que respeitados os acordos estabelecidos e sem prejuízo às partes envolvidas.

### 3.3. A MÁ-FÉ DO PORTADOR E AS IMPLICAÇÕES PARA A COBRANÇA DO TÍTULO

No Direito, a má-fé é caracterizada pela ausência de honestidade, pela intenção de prejudicar a outra parte ou pela realização de atos fraudulentos ou abusivos. No contexto dos títulos de crédito, a má-fé do portador implica que ele tenha conhecimento de irregularidades ou vícios que tornam o título inválido ou ilegítimo, e, mesmo assim, tenta fazer valer o título ou cobrar a dívida de forma indevida.

No caso da nota promissória e de outros títulos de crédito, o portador de má-fé pode estar ciente de que o título foi emitido irregularmente (por exemplo, por falsificação, falta de requisitos formais ou inadimplência no vencimento) e ainda busca cobrar o valor de forma ilegal, prejudicando a outra parte.

Quando se reconhece que o portador de um título de crédito age de má-fé, surgem várias implicações jurídicas que comprometem a validade e a eficácia da cobrança do título. Essas implicações podem ser analisadas sob diferentes perspectivas, com destaque para a aplicação dos princípios da boa-fé e as possíveis defesas do devedor. De acordo com Maranhão (1985, p. 6):

Quando determinadas relações sociais, pelo relevo que os conflitos de interesses delas resultantes assumem na sociedade, exigem uma regulação jurídica específica e esta regulação, proporcionalmente àquele relevo, se faz através de numerosas normas legais e estas, informadas por princípios próprios, acabam por compor todo um sistemático, temos o fenômeno do surgimento de um ramo autônomo do Direito.

Primeiramente, um portador de má-fé não pode cobrar validamente um título de crédito, pois sua postura contrária à boa-fé compromete a execução do crédito. A boa-fé, especialmente a objetiva, exige que as partes ajam com honestidade, lealdade e transparência. Quando o portador sabe que o título está irregular (por exemplo, prescrito, vencido ou emitido fraudulentamente), sua tentativa de cobrança é indevida e ilegítima. Nesse cenário, a cobrança realizada de má-fé pode ser impugnada pelo devedor, resultando na nulidade da ação de cobrança ou na impossibilidade de exigir o pagamento.

Todavia, a Súmula 387 do STF não protege o portador que age de má-fé. Assim, se o portador tenta cobrar um título vencido, sabendo conscientemente que foi emitido de maneira fraudulenta ou que possui irregularidades formais, sua má-fé pode invalidar a cobrança. Embora a alegação de vencimento não seja uma defesa por si só, em casos de má-fé do portador, a alegação de irregularidade pode ser aceita, pois a má-fé implica violação do princípio da boa-fé objetiva. Apesar de serem autônomas e abstratas, as notas promissórias podem ter a sua autonomia rompida, conforme ensina Mamede (2018, p. 234):

Se a cártula circulou (foi endossada), os defeitos do negócio de base não podem ser opostos ao terceiro de boa-fé (princípio da inoponibilidade das exceções pessoais). Mas não haverá boa-fé se o terceiro tinha ciência da existência dos defeitos e, ainda assim, aceitou receber o título. Esse parâmetro alcança a hipótese de o título apresentar-se expressamente vinculado ao negócio de base, por meio de cláusula na cártula. Essa vinculação não desnatura a nota promissória, nem lhe retira a cambiaridade ou a executabilidade; apenas rompe a autonomia, a abstração e a independência do título, permitindo que eventuais defeitos do negócio de origem sejam recuperados para evitar o pagamento.

A má-fé do portador pode acarretar a nulidade do título ou a impossibilidade de seu cumprimento. Caso o portador tenha ciência de que o título foi emitido irregularmente (por exemplo, por falsificação ou falta de formalidades essenciais), pode ser responsabilizado pela fraude e ter sua cobrança invalidada. A nulidade pode ser declarada pelo juiz se for comprovado que o portador sabia da irregularidade no momento da cobrança. Nesse caso, ele pode perder qualquer direito ao valor que buscava obter.

Além disso, a nulidade do título pode ser utilizada como defesa legítima pelo devedor em um processo de cobrança, resultando no arquivamento do processo de execução. Quando o portador age de má-fé, além da impossibilidade de cobrança,

ele pode ser responsabilizado pelos danos causados ao devedor. A má-fé pode gerar tanto danos materiais quanto danos morais. Os danos materiais envolvem a cobrança indevida de valores, enquanto os danos morais referem-se ao sofrimento e à angústia causados pela cobrança abusiva ou fraudulenta.

Se o portador da nota promissória vencida, agindo de má-fé, pressionar excessivamente ou utilizar práticas fraudulentas para a cobrança, pode ser condenado ao pagamento de indenização por danos causados ao devedor. Tais danos são particularmente relevantes quando o portador tem a intenção de enganar ou causar prejuízo.

Em um processo judicial de cobrança, a má-fé do portador pode influenciar diretamente sua posição perante o juiz. O devedor, ao apresentar provas de que o portador agiu de má-fé (por exemplo, em casos de fraude, falsificação ou dolo), pode pleitear a invalidação da execução ou pedir a suspensão da cobrança até que a má-fé seja esclarecida. O juiz, ao verificar a ausência de boa-fé no portador, pode determinar a nulidade da execução, a impossibilidade de cobrança do título ou até a aplicação de penalidades ao portador de má-fé.

Diante da má-fé do portador, o devedor pode recorrer a diversas defesas jurídicas para garantir seus direitos. Quando o portador tenta cobrar uma dívida de forma indevida, o devedor tem o direito de contestar a execução do título, alegando irregularidades ou fraude. Além disso, se a cobrança estiver sendo feita de maneira abusiva ou desproporcional, o devedor pode pedir a revisão do processo de cobrança, com base na má-fé do portador.

Em alguns casos, a alegação de má-fé pode até gerar uma ação regressiva, onde o devedor, ao comprovar que a cobrança foi realizada de forma ilegítima, pode buscar reparação por danos materiais e morais causados pela cobrança indevida.

A má-fé do portador em relação à cobrança de uma nota promissória vencida tem implicações significativas no campo jurídico e nas relações entre as partes envolvidas. A má-fé compromete a legitimidade da cobrança, podendo resultar na nulidade do título, na responsabilidade por danos e na invalidação da execução judicial. A Súmula 387 do STF estabelece que a alegação de vencimento não pode ser usada como defesa, mas esse princípio não se aplica quando o portador age de má-fé, permitindo ao devedor contestar a cobrança.

### 3.4. A APLICAÇÃO DAS SÚMULAS À LUZ DA BOA E MÁ-FÉ DO PORTADOR

O debate sobre a boa-fé e a má-fé do portador de títulos de crédito, especialmente no caso da nota promissória vencida, ganha relevância à luz das Súmulas 387 do STF e 504 do STJ.

Essas Súmulas impactam significativamente as relações jurídicas envolvendo títulos de crédito, pois abordam aspectos essenciais para a execução do título e a defesa do devedor. A aplicação delas é influenciada pela análise da boa ou má-fé do portador, uma vez que tais comportamentos podem alterar as consequências jurídicas da cobrança. Para Tomazette (2018, p. 52), “a expressão *cartularidade* advém do latim *chartula* (papel pequeno, pedaço de papel, escrito de pouca extensão), que remonta à ideia de papel, no sentido de que a apresentação do documento seria essencial para o exercício do direito”.

A aplicação da Súmula 387 do STF está intrinsecamente relacionada ao conceito de boa-fé objetiva nas relações jurídicas. Esse princípio exige que as partes ajam com lealdade, transparência e confiança, especialmente nas transações envolvendo títulos de crédito. Para o portador do título, agir de boa-fé significa cobrar a dívida de maneira justa e legítima, com pleno conhecimento da validade do título, e no contexto dos títulos de crédito, a boa-fé objetiva é fundamental para garantir que o credor não se aproveite de sua posição para prejudicar o devedor. A boa-fé do portador implica que, mesmo após o vencimento da nota promissória, a cobrança permanece válida, desde que não haja irregularidades no título ou no procedimento de cobrança. Se o portador agir sem fraude, ele pode cobrar o título, mesmo vencido.

No entanto, se o portador agir de má-fé, a aplicação da Súmula 387 pode ser questionada. A má-fé do portador envolve tentativas de cobrança indevida, como fraude ou engano, ou situações em que o portador sabe que o título está irregular (exemplo: vencido e não renegociado, ou com vícios). Nesse caso, a defesa do devedor pode argumentar que a cobrança foi fraudulenta ou abusiva, tornando legítima a alegação de vencimento.

A Súmula 504 do STJ estabelece que “é incabível a defesa baseada no inadimplemento da obrigação, quando o título é vencido”. Isso significa que, mesmo com o vencimento do título, a alegação de inadimplemento (não pagamento) do devedor não é razão suficiente para contestar automaticamente a cobrança. A

súmula reforça que, em princípio, a data de vencimento não exonera o devedor da obrigação de pagar o valor estabelecido no título de crédito.

A aplicação da Súmula 504 do STJ, aliada ao princípio da boa-fé do portador de um título de crédito, reforça que a cobrança deve ser conduzida de maneira transparente e legítima. O portador não deve utilizar de artifícios para prejudicar o devedor ou violar a boa-fé contratual. Mesmo após o vencimento da nota promissória, se o portador agir corretamente e com transparência, estará amparado no direito de receber o pagamento.

Ademais, deve-se destacar que a boa-fé é fundamental para a credibilidade da cobrança, sendo responsabilidade do portador evitar qualquer ação que possa ser interpretada como fraude ou má-fé.

Calha citar Ramos (2016, p. 592) quando dispõe que “o titular do crédito representado no título deve estar na posse deste (ou seja, da cártula), que se torna, pois, imprescindível para a comprovação da própria existência do crédito e da sua consequente exigibilidade”.

Por exemplo, se o portador sabe que o título venceu e não foi pago, e o devedor não fez qualquer acordo ou manifestação para renegociar a dívida, a cobrança permanece válida, desde que não haja prejuízo indevido ao devedor. A boa-fé do portador é essencial para respaldar a cobrança juridicamente, mesmo com a aplicação da Súmula 504 do STJ, que impede a defesa baseada no inadimplemento.

Por outro lado, se o portador agir de má-fé, isso afeta diretamente a aplicação da Súmula 504 do STJ. Caso o portador da nota promissória vencida aja de forma desleal ou fraudulenta, ele não poderá se beneficiar da súmula. Se ele estiver cobrando um título já quitado ou valores indevidos, o devedor poderá levantar essa irregularidade como defesa, invalidando a cobrança.

A análise das Súmulas 387 do STF e 504 do STJ à luz da boa e má-fé do portador revelam sobre a importância de um comportamento ético nas relações envolvendo títulos de crédito. A boa-fé objetiva exige que o portador aja com lealdade e honestidade, não se aproveitando de situações irregulares para obter vantagem indevida. Quando o portador age de boa-fé, ele pode cobrar a dívida vencida sem questionamentos, pois o título permanece válido, mesmo após o vencimento, afirma que a boa-fé é fundamental para a validade da cobrança.

Contudo, se o portador age de má-fé, ele prejudica o devedor e cria um desequilíbrio contratual, comprometendo a cobrança. As súmulas 387 e 504 não blindam o portador desonesto, pois o devedor pode contestar a cobrança em caso de vícios no comportamento do portador. Assim, a boa-fé do portador é crucial para garantir a legitimidade da cobrança, independentemente das súmulas.

A aplicação das Súmulas 387 do STF e 504 do STJ, nos processos de cobrança de títulos de crédito, como a nota promissória, está intimamente ligada ao conceito de boa e má-fé. A boa-fé objetiva do portador assegura a validade da cobrança, enquanto a má-fé compromete a execução e permite a contestação do devedor, e destaca-se que, se o portador agir de boa-fé, ele está amparado pela presunção de validade do título.

Por fim, as súmulas não dispensam a análise do comportamento do portador, pois a boa ou má-fé influencia diretamente os direitos das partes. A aplicação dessas súmulas deve, portanto, ser cuidadosamente considerada, sempre respeitando os princípios de transparência, lealdade e confiança, que são fundamentais para a justiça nas relações jurídicas que envolvem títulos de crédito.

## **CONCLUSÃO**

A análise das Súmulas 387 do STF e 504 do STJ evidenciam a importância da boa-fé nas relações envolvendo títulos de crédito. Ambas asseguram a possibilidade de cobrança de notas promissórias vencidas, desde que o portador atue de maneira legítima e transparente. Contudo, se o portador agir de má-fé, a cobrança será invalidada, e o devedor poderá se defender.

A Súmula 387 do STF permite a cobrança de títulos vencidos, desde que não esteja prescrita, sem que a data de vencimento seja um impeditivo, desde que o portador aja de boa-fé. Já a Súmula 504 do STJ estabelece que o devedor não poderá alegar inadimplemento como defesa após o vencimento do título, focando na obrigação de pagamento. Os portadores que respeitam a boa-fé garantem a legitimidade da cobrança, mantendo a segurança jurídica. Contudo, a proteção destas Súmulas não se estendem a quem age de forma fraudulenta. A má-fé compromete a validade da cobrança e poderão resultar em nulidades, danos e

responsabilidade por prejuízos causados ao devedor. E os tribunais estão seguindo nesta direção visando assim proteger o credor nas relações envolvendo notas promissórias. Assim, as Súmulas visam garantir eficiência e justiça nas transações, reforçando a necessidade de agir com lealdade e transparência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966**: Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. 1966. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d57663.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d57663.htm)>. Acesso em 02 abr 2025.

\_\_\_\_\_. **Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Palácio do Planalto. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 02 abr 2025.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Palácio do Planalto. Presidência da República. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 02 abr 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Volume 2 - Títulos de Crédito**. 17 ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Títulos de Crédito**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 14 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.  
MARANHÃO, Délio. **Direito do Trabalho**. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1985.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **À margem do direito- ensaio de psicologia jurídica**. Revisto e prefaciado por Vilson Rodrigues Alves. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2004.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEGÃO, José. **Direito Cambiário: Teoria e Prática**. 1. ed. São Paulo: Editora Jurídica, 2012.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. v. 2. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 3 ed. Forense, Rio de Janeiro, 2011.

SANTOS, Ulderico Pires do. **A Nota Promissória: Aspectos Jurídicos e Práticos**. 1. ed. São Paulo: Jurídica, 2002.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Comercial**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017.  
TORRES, Antônio Mangarinos. **Nota promissória**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1935.